



PROCESSO : 16551-4/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.076/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **Contas Anuais de Gestão da Camara Municipal de Torixoréu**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Lucia Rocha da Silva**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na entidade e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 009/2012 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora:

MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA

b) Contador:

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO

c) Controlador Interno

APARECIDA CARVALHO FERREIRA

A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria apresentou às fls. 298/336, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 19 (dezenove) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu devidamente instruída com documentos, consoante fls. 359/377.



Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 443/476, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1 - CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.1.1 - Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – item 3.6.2 - RPPS - CB 01.

5.2 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.2.1 - A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - item 3.1.1 – Repasses recebidos - CB 02.

5.2.2 - Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 – item 3.6.1 - INSS - CB 02.

5.2.3 - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com



os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei n° 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.4 - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei n° 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.5 - Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei n° 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.6 - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei n° 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

5.2.7 - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei n° 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

5.3 - CC 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

5.3.1 - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei n° 4.320/64 – **item 3.7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04. (Manutenção Parcial)** Este apontamento deve ser desconsiderado parcialmente em virtude do cronograma fixado pela Resolução Normativa n° 23/2012, que adiou o prazo de adaptação aos ditames contábeis do



MACASP no período de 2012 a 2014, porém a falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011 ratifica o que foi apontado pela Equipe Técnica.

5.4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência.

5.4.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – item 3.6.2 - RPPS - DB 05.

5.5 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

5.5.1 - Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – item 3.6.2 - RPPS - DA 06.

5.6 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida.

5.6.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – item 3.6.2 - RPPS - DA 07.



5.7 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**

5.8 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5.8.1 – Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.

5.9 - FB 06. Planejamento/Orcamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.

5.9.1- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - item 3.1.1 – Repasses recebidos - FB 06.

5.10 - FC 13. Planejamento/Orcamento_Moderada. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.10.1 - Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo –
item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.

5.10.2 - No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário -
item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.

5.11 - HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

5.11.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 –
item 3.4 – CONTRATOS – HB 04.

5.13 - KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) –
item 3.5 - PESSOAL - KB 01.

5.14 - KB 04 . Pessoal_Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal.

5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal,



Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04

5.15 - MC 03 . Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – item 2 – Administrador e demais responsáveis - MC 03.

5.16 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – item 3.6.1 - INSS - JB 01.

5.17 - JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias.

5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – item 3.2.1 – Diárias – JB 15

5.18 - NÃO CLASSIFICADA - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo



de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **item 3.2 – Despesas.**

5.19 - NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **item 3.5.1 – PESSOAL.**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades Remanescentes

II.1.1. Irregularidades relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – item 3.6.2 do Relatório de Auditoria

Ao analisar o item 3.6.2 em seu relatório de auditoria (fls. 319 a 321), a equipe técnica apontou 6 (seis) achados, sendo 2 (dois) de **natureza gravíssima**:

- Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 06. (apontamento 5.5)**



- Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02¹. (apontamento 5.2.6)**
- Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02². (apontamento 5.2.7)**
- Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 07. (apontamento 5.6)**
- Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DB 05. (apontamento 5.4)**

¹ Observação : a base de cálculo para o valor devido do segurado em folha foi que para cada mês havia uma retenção de 179,99, dessa forma em 12 meses o montante será de R\$ 2.159,88.

² Observação : a base de cálculo para o valor das obrigações patronais é que a alíquota do segurado é de 11%, enquanto das obrigações patronais é de 22%, dessa forma: segurado = R\$ 2.972,01 e as obrigações patronais é o dobro = R\$ 4.319,76.



- Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 01. (apontamento 5.1)**

Em relação ao **apontamento 5.5, de natureza gravíssima**, classificado pela equipe de auditoria como **DA 06**, e do qual decorrem os apontamentos **5.6 (DA 07)**, **5.4 (DB 05)**, **5.2.6 (CB 02)** e **5.2.7 (CB 02)**, a gestora assumiu que houve efetivamente falhas por parte daquela Unidade Gestora, já que verificou que o sistema de informática utilizado pelo ente não gerou as obrigações relativas a determinados meses (janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2011). Entretanto, aduz que já quitou tal diferença, apresentando para tanto declaração do RPPS do município de Torixoréu.

Ao analisar tal alegação, a equipe técnica ressalta que a declaração juntada aos autos pelo próprio diretor da previdência, deixa claramente exposto que não houve o recolhimento no ano vigente do mês de janeiro e fevereiro (fls. 402 e 403 – TCE), permanecendo portanto o apontamento relativo à ausência de tais recolhimentos. Além disso, acrescenta a SECEX que o mérito dos apontamentos dos itens 5.2.6 e 5.2.7 vão antes do recolhimento, ou seja, além do não recolhimento, já que também não foi registrado na contabilidade todos os fatos e atos de débitos e créditos referentes ao que era devido ao FAPET.

Dessa forma, conclui a equipe técnica que ficou evidente a ocorrência dos apontamentos, não sendo apresentado pela defesa qualquer argumentação plausível para que fossem sanadas as mencionadas irregularidades.



Vale ressaltar ainda, que a adoção de providências para corrigir o ato que contrariou a legislação, não elimina a transgressão à mesma. Ora, mesmo comprovando-se o efetivo recolhimento das Contribuições devidas ao RPPS (o que não foi feito em sua totalidade), a impropriedade deve ser mantida.

Isto porque não se pode dar ao gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize as devidas correções. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as correções das irregularidades efetivamente apontadas.

Já em relação ao **apontamento 5.1**, além de ratificar os débitos apontados, a gestora apresentou a Lei Municipal nº 910/2011 (fls. 378/387), cujo teor se refere à confissão de dívida previdenciária do Poder Executivo de Torixoréu, visto que houve retenções de contribuições de servidores e patronais não repassadas ao Fundo de Previdência Social de Servidores Públicos de Torixoréu (FAPET). A finalidade da apresentação deste documento é comprovar que houve delegação ou repasse da responsabilidade de recolher as contribuições previdenciárias (patronais e servidores) da Câmara à Prefeitura.

A equipe técnica afasta por completo tal possibilidade, aduzindo que a Lei Municipal nº 910/2011, apesar de confessar débitos previdenciários, em nenhum momento, faz qualquer menção acerca de dívidas do Poder Legislativo de Torixoréu.

Este *Parquet* de Contas ao analisar a mencionada lei não identifica a suposta delegação de responsabilidade sugerida pela Câmara: “a prefeitura se torna responsável tanto pela inscrição do valor ora mencionado em seus respectivos anexos contáveis bem como com sua quitação”.

Mas ainda que houvesse tal menção na referida lei, tal situação seria **totalmente inaceitável**. Segundo dispõe o art. 2º da Constituição Federal/88, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes entre si. Isto significa



dizer que, não há subordinação administrativa ou política entre os Poderes: agem ou devem agir com a ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, com harmonia e independência.

O governo municipal realiza-se através do Poder Executivo, respectivamente pela Prefeitura e Câmara de Vereadores, com funções específicas, que devem ser realizadas com plena independência, sem a intervenção administrativa de um Poder no outro.

Assim, levando-se em consideração que a **Câmara Municipal tem autonomia administrativa e financeira (com dotação própria no Orçamento Municipal) cabe tão somente a ela realizar suas despesas**, inclusive aquelas referentes as obrigações tributárias, como é o caso do recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Portanto, deve ser **determinado ao atual gestor** que tome providências no sentido de cumprir as disposições da Lei 4.320/64, **registrando corretamente os débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS**, referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011).

II.1.2 Irregularidades relativas ao quadro de pessoal

Merecem ainda uma análise mais detalhada, as irregularidades constantes dos **itens 5.13, 5.14, e 5.19, relativas ao quadro de pessoal:**



5.13 - KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) – item 3.5 - PESSOAL - KB 01.

5.14 - KB 04 . Pessoal_Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal.

5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04

5.19 - NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **item 3.5.1 – PESSOAL.**

Verifica-se que todas estas irregularidade estão relacionadas, sendo uma decorrente da outra. **A irregularidade 5.19 decorre da irregularidade 5.14, que por sua vez decorre da irregularidade 5.13.** Ora, pelo fato de não existir no quadro de pessoal do ente os cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, tais vagas foram ocupadas, no exercício de 2011, por profissionais em



cargos comissionados, o que implicou o desequilíbrio entre o número de cargos efetivos e cargos comissionados.

Destaca a defesa, às fls. 372/373, que não há má-fé na contratação temporária de contador e tesoureiro, mas necessidade de manter a continuidade da prestação do serviço público. Por fim, acrescenta que necessita fazer adequação salarial com intuito de respeitar os limites da despesa com pessoal exigidos pela LRF para poder realizar o concurso público que regularizaria a situação apontada.

A equipe técnica ressalta que a regularização da situação apontada somente acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público. Já em relação à adequação prévia dos gastos com pessoal para realização deste processo seletivo, esclarece a SECEX que tal procedimento não se faz necessário, uma vez que, independente do vínculo empregatício dos cargos de tesoureiro e contador, as despesas com contratação destes serviços são consideradas para o cálculo do limite de despesas com pessoal e, no exercício de 2011, este limite legal foi respeitado.

Deve-se frisar que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Já em relação ao controlador interno, a orientação expedida por esta Corte de Contas, é de que, enquanto não se realize concurso público, admite-se que servidor do quadro efetivo de pessoal, desde que possua as qualificações necessárias para o exercício da função, exerça as atividades de controle interno. Mas é indispensável o provimento de tal cargo através de concurso público.

O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em



acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Defender a tese de que a assessoria contábil ou a controladoria interna podem ser prestadas por servidores comissionados ou terceiros, significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis como o Contador e o Controlador Interno, pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

Dessa forma, as orientações expedidas para adequação ao cargo de contador são cabíveis também para o cargo de controlador interno, conforme resolução de consulta que rege o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.



ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

*PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de **contador do Poder Executivo Municipal** deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifo nosso)*

Portanto, haja vista a necessidade de contador e controlador concursados para os entes da Administração Pública, cabe determinação ao gestor da entidade para que **adote providências no sentido de que os cargos de contador e controlador interno da Câmara Municipal de Torixoréu sejam criados por lei**, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 31/2010.

Deve-se determinar ainda, **a realização de concurso público para o provimento dos cargos de contador e controlador interno**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

Por fim, deve-se ainda mencionar a irregularidade constante do item **5.19**, que aponta que o Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3%



(Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE).

Em relação a este apontamento, aduz a defesa que A Defesa faz referência aos argumentos apresentados no item 5.13.1. e, mais uma vez, afirma que não houve má-fé nos procedimentos adotados e solicita razoabilidade na análise do apontamento, já que deve ser levado em consideração as condições de trabalho da Câmara Municipal de Torixoréu.

Ao analisar tais argumentos, esclarece a SECEX que o maior problema encontrado na Câmara Municipal de Torixoréu é a falta de planejamento e orientação, visto que a maioria dos apontamentos apresentados pela Equipe Técnica poderia ser solucionado com bom planejamento e acompanhamento orçamentário, além da adoção de procedimentos eficientes pelo sistema de controle interno.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O STF, em decisão recente (Processo nº RE 365368/2007), pronunciou-se no sentido de que o legislativo tem que ter, no máximo, número de comissionados igual ao de concursados, NUNCA SUPERIOR.

O que se vislumbrou, *in casu*, é que o legislativo de Torixoréu vem infringindo essa decisão, na medida que, em Dezembro de 2011, mantinha no seu quadro de pessoal 66,7% de servidores comissionados e 33,3% de servidores efetivos.

Acontece que não se pode deixar de mencionar que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Torixoréu é composto por 6 servidores, sendo 4



comissionados e 2 efetivos. E uma vez cumpridas as determinações impostas acima, seria alterada a natureza do provimento do contador e do controlador interno, o que nos parece suficiente para sanar o apontamento, eis que a unidade jurisdicionada teria em seu quadro de pessoal 4 servidores efetivos e 2 comissionados.

Desse modo, embora verifique-se séria afronta à Lei Superior, restando mantidas as irregularidades aqui consignadas, a **determinação** sugerida acima, para que a gestora adote providências no sentido de que os cargos de contador e controlador interno da Câmara Municipal de Torixoréu sejam criados por lei, realizando-se a seguir o competente concurso público para o provimento de tais cargos nos parece suficiente também para sanar este apontamento.

II.1.3. Outras irregularidades graves

A irregularidade constante do **item 5.7**, aponta que a gestora **não promoveu a retenção de tributos** nos casos em que a unidade jurisdicionada estava obrigada a fazê-lo, por ocasião dos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas (arrecadação tributária à título de IRRF e ISSQN), **DB 14**:

5.7 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.7.1 - Não-retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999



(RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**

A Defesa admite a falta de recolhimento de IRPF e ISS apontada pela Equipe Técnica, mas apresenta comprovantes de recolhimento de IRPF e ISS que tiveram como fato gerador, respectivamente, a aferição de rendimento por parte do Sr. Paulo Roberto Figueiredo e a prestação de serviço de contabilidade contratada pela Câmara de Torixoréu.

Ao analisar os documentos apresentados, a equipe técnica conclui que o comprovante de recolhimento de IR tem como data de vencimento 13/07/2012, logo jamais teriam como fato gerador rendas auferidas pelo Sr. Paulo Roberto Figueiredo em 2011, e, se tivessem relação com rendimentos auferidos no exercício 2011, necessariamente seriam cobrados juros moratórios e multa.

Já, em relação ao ISS, aduz a equipe técnica que o documento apresentado está ilegível, tornando sua análise prejudicada. Por fim, sugere a manutenção do apontamento.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF e ISSQN, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da LRF, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, eis que a ausência de retenção do ISSQN caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.



Ora, sendo a Câmara um órgão municipal deve observar essa exigência, auxiliando o município a incrementar sua arrecadação própria, independente da ação do fornecedor ou prestador de serviços quanto à obrigatoriedade de recolher e comprovar o recolhimento de impostos junto à Prefeitura.

Dessa forma, face à permanência de tal irregularidade, **a aplicação de multa** é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Denota-se, ainda, a necessidade de **determinação legal** à gestora, para que proceda ao recolhimento do ISSQN e IRRF junto ao beneficiário das remunerações, Sr. Paulo Roberto Figueiredo e, na impossibilidade do mesmo efetuar os respectivos recolhimentos, deve assumir a obrigação com recursos próprios.

As irregularidade relativas à **realização de despesas** também não podem deixar de ser analisadas por este *Parquet*.

5.16 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – item 3.6.1 - INSS - JB 01.

5.17 - JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias.

5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – item 3.2.1 – Diárias – JB 15



O **item 5.16** refere-se ao pagamento extemporâneo dos encargos de e INSS referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, gerando o recolhimento de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT), em multas e juros.

A realização de tais despesas, a título de multas e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos, caracterizam uma gestão anti-econômica, vez que foram criados encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

Em sede de defesa, a gestora reconhece tal apontamento, alegando contudo que o ocorrido se deu pelo fato do município não ser dotado de internet de qualidade, arguindo ainda todas as deficiências do municípios e invocando o princípio da razoabilidade.

A equipe técnica aduz que os argumentos não são capazes de contestar o apontamento, uma vez que o recolhimento de contribuições são previsíveis, na medida em que o fato gerador das obrigações tributárias ocorrem todos os meses, portanto a falta de planejamento e proatividade são os principais motivos da falta de pagamento tempestivo.

Este *Parquet* de Contas concorda com tal conclusão. Como estamos a falar de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, faz-se necessário o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida, além da cominação de multa ao Gestor, em face da prática de ato antieconômico, mormente a multa que se encontra talhada no artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Já o **item 5.17** refere-se à concessão irregular de diárias. De acordo com a equipe técnica, ao analisar as informações contidas no sistema Aplic acerca das diárias, constatou-se que através da descrição apresentada, não ficaram claros



os motivos que subsidiaram a concessão das diárias (vide quadro apresentado pela Equipe Técnica, no item 3.2.1., do Relatório Preliminar - fls. 298/336).

Aponta ainda a Equipe Técnica, que a legislação que regulamenta as diárias, Resolução 001/95, não exige os documentos necessários para uma concessão legítima das mesmas.

Alega a defesa que todo procedimento para concessão das referidas diárias foram executados, desde o pedido, a justificativa, o processamento, o devido pagamento e relatório de viagem, atendendo as diretrizes traçadas por esta Corte de Contas, manifestada no Acórdão nº 1.783/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que o apontamento da equipe técnica refere-se mais às falhas encontradas na legislação que regula a concessão de diárias do legislativo de Torixoréu do que propriamente nas suas respectivas concessões.

Enfim, a legislação que regula a concessão de diárias da Câmara Legislativa de Torixoréu está defasada e agride o princípio da transparência, o que deu azo ao envio de informações genéricas por meio do sistema APLIC, tornando a análise por meio deste recurso demasiadamente difícil (fl. 308)

Assim, em que pese o entendimento manifestado pela SECEX no sentido de manter a irregularidade ora apontada, este Parquet de Contas entende suficiente determinação ao atual gestor para que adote providência no sentido de adequar sua legislação às diretrizes traçadas por esta Corte

Convém determinar ao atual gestor que promova modificações no sistema de fixação, concessão e prestação de contas de viagem e que autorize tão somente deslocamentos voltados ao interesse do Poder Legislativo, com moderação e absoluta transparência, tendo como norte os princípios constitucionais da



moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e legalidade.

II.1.4. Irregularidades relativas às deficiências do Controle Interno

O restante das irregularidades apuradas nas presentes contas são todas decorrentes de falhas administrativas e de controle interno. Além da irregularidade 5.8, que aponta expressamente o controle interno deficitário, é possível visualizar, na globalidade da análise destas contas que o controle interno da Câmara Municipal de Torixoréu está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno.

Nesta senda estão as irregularidades 5.9 (FB 06), 5.10 (FC 13), 5.11 (HB 04), 5.15 (MC 03) e 5.18 (sem classificação)

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta da gestora configura-se em ato de gestão



praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 289, inciso III do RITCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: **I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.

Nesse diapasão, diante das irregularidades de natureza gravíssima que se refere a não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (**item 5.5 - DA 06**), e também o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária (**item 5.6 – DA 07**), evidencia-se que na presente gestão não foram perpetradas somente falhas formais, devendo ainda ser aplicadas sanções pecuniárias à gestora como forma de repreendê-la.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade



do **Sra. Maria Lucia Rocha da Silva**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação da responsável, Sra. Maria Lucia Rocha da Silva, à restituição ao erário do valor de R\$ 110,78 (2,78 UPFs/MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maria Lucia Rocha da Silva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade grave item 5.1, 5.2, 5.4, 5.7, 5.8, 5.9, 5.11 e 5.16, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela determinação ao atual gestor para que:

d.1) tome providências no sentido de cumprir as disposições da Lei 4.320/64, **registrando corretamente os débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS**, referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011).

d.2) adote providências no sentido de que os **cargos** de contador e controlador interno da Câmara Municipal de Torixoréu sejam **criados por lei**, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 31/2010.



d.3) realize concurso público para o provimento dos cargos de contador e controlador interno, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

d.4) proceda ao recolhimento do ISSQN e IRRF junto ao beneficiário das remunerações, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** e, na impossibilidade do mesmo efetuar os respectivos recolhimentos, deve assumir a obrigação com recursos próprios.

d.5) promova modificações no sistema de fixação, concessão e prestação de contas de viagem e que autorize tão somente deslocamentos voltados ao interesse do Poder Legislativo, com moderação e absoluta transparência, tendo como norte os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e legalidade.

e) pela recomendação ao atual gestor para que:

e.1) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

e.2) envie corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

e.3) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



f) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de agosto de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas